

Informativo comentado: Informativo 680-STJ

Márcio André Lopes Cavalcante

ÍNDICE

DIREITO CIVIL

OBRIGAÇÕES

- *O FIDC, ao adquirir do condomínio créditos de cotas condominiais não-pagas, sub-roga-se e passa a ter os mesmos direitos que o condomínio possuía, com as mesmas prerrogativas no momento de cobrar os inadimplentes.*

RESPONSABILIDADE CIVIL E INTERNET

- *Os provedores de aplicações de internet não são obrigados a guardar e fornecer dados pessoais dos usuários, sendo suficiente a apresentação dos registros de número IP.*

POSSE

- *Não é possível o reconhecimento de ofício do direito ao recebimento de indenização por benfeitorias úteis ou necessárias em ação possessória.*

DIREITOS REAIS (OUTROS TEMAS)

- *É válida hipoteca firmada na vigência do CC/2002 exclusivamente por cônjuge casado sob o regime da separação total de bens na vigência do CC/1916.*

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

- *Há necessidade de ajuizamento de ação autônoma para pleitear a prestação de contas relativa à venda extrajudicial em ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente.*

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS IMÓVEIS

- *Configura quebra antecipada do contrato o pedido de resolução do contrato de compra e venda com pacto de alienação fiduciária em garantia por desinteresse do adquirente, mesmo que ainda não tenha havido mora no pagamento das prestações.*

UNIÃO ESTÁVEL

- *É desnecessária a inclusão dos parentes colaterais do de cujus no polo passivo da ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem.*

DIREITO REAL DE HABITAÇÃO

- *Não há direito real de habitação sobre imóvel comprado pelo falecido em copropriedade com terceiro.*

DIREITO DO CONSUMIDOR

PLANO DE SAÚDE

- *Ex-empregado mantido no plano de saúde por mais de dez anos após a demissão, por liberalidade do ex-empregador e com assunção de custeio integral do serviço, não poderá ser excluído da cobertura do seguro.*

DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL

REGISTRO DE IMÓVEIS

- *Não é cabível a requisição da averbação de inquérito civil no registro imobiliário pelo Ministério Público, com fixação de prazo para o seu cumprimento.*

DIREITO EMPRESARIAL

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- É absoluta a competência do local em que se encontra o principal estabelecimento para julgar a recuperação judicial; isso é aferido no momento da propositura da demanda, sendo irrelevante eventual modificação posterior do volume negocial.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

PRINCÍPIOS

- É aplicável ao INSS a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC/2015, quando a parte autora manifestar interesse na realização da audiência de conciliação e a autarquia não comparecer no feito, mesmo que tenha manifestado seu desinteresse previamente.

CITAÇÃO

- Quando há pluralidade de réus, a data da primeira citação válida é o termo inicial para contagem dos juros de mora.

RECONVENÇÃO

- É admissível a reconvenção sucessiva, também denominada de reconvenção à reconvenção, desde que a questão que justifique a propositura tenha surgido na contestação ou na primeira reconvenção.

PROCESSO COLETIVO

- Não é cabível a requisição da averbação de inquérito civil no registro imobiliário pelo Ministério Público, com fixação de prazo para o seu cumprimento.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS

- Se proferida, transitada e executada a sentença que julgou a primeira fase da ação de prestação de contas na vigência do CPC/1973, adquire o vencedor o direito de exigir que sejam elas prestadas e apuradas na forma da lei revogada.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

PRISÃO PREVENTIVA

- A obrigação de revisar, a cada 90 dias, a necessidade de se manter a custódia cautelar (art. 316, parágrafo único, do CPP) é imposta apenas ao juiz ou tribunal que decretar a prisão preventiva.

DIREITO CIVIL

OBRIGAÇÕES

O FIDC, ao adquirir do condomínio créditos de cotas condominiais não-pagas, sub-roga-se e passa a ter os mesmos direitos que o condomínio possuía, com as mesmas prerrogativas no momento de cobrar os inadimplentes

Situação concreta: vários condôminos estavam inadimplentes com as taxas condominiais. O condomínio cedeu esses créditos para um Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC). O FIDC, ao adquirir do condomínio esses créditos, sub-roga-se e passa a ter os mesmos direitos que o condomínio possuía, com as mesmas prerrogativas.

A cessão de crédito não implica a alteração da natureza do crédito cedido.

Na atividade de securitização de créditos condominiais, os Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDCs) valem-se do instituto da cessão de créditos e, ao efetuarem o pagamento das cotas condominiais inadimplidas, sub-rogam-se na mesma posição do condomínio cedente, com todas as prerrogativas legais a ele conferidas.

STJ. 3^a Turma. REsp 1.570.452-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 22/09/2020 (Info 680).

O que é FIDC?

FIDC é a sigla para Fundo de Investimento em Direitos Creditórios.

Trata-se de um fundo de investimento no qual os valores serão aplicados, no mínimo, 50% em direitos creditórios (títulos de crédito).

Assim, as pessoas interessadas investem um determinado valor no fundo, que é administrado por especialistas. Este fundo aplica o valor dos investidores e, depois, divide entre os participantes as receitas que conseguir, abatidas as despesas necessárias para o negócio.

A peculiaridade deste fundo é o fato de ele ter que aplicar pelo menos metade dos recursos em direitos creditórios (daí o seu nome).

Direitos creditórios

Direitos creditórios são direitos derivados de créditos que uma empresa tem a receber, como, por exemplo, cheques, aluguéis, duplicatas, parcelas de cartão de crédito etc. Assim, a empresa tem esses créditos para receber no futuro, mas como precisa de capital de giro, aceita “vender” esses créditos para um terceiro, recebendo à vista menos do que eles valem. Ex: a empresa tinha um cheque “pós-datado” para receber em 90 dias no valor de R\$ 1 mil; ela aceita “vender” esse crédito por R\$ 800,00 recebendo à vista a quantia.

Securitização de recebíveis

A partir do que foi exposto, podemos concluir que o FIDC, em regra, opera mediante a securitização de recebíveis.

O termo “securitização” deriva do termo em inglês *securities*, que quer dizer, em tradução livre, “valores mobiliários” (PEREIRA, Evaristo Dumont de Lucena. FREITAS, Bernardo Vianna; VERSIANI, Fernanda Valle (coords.). Fundos de Investimento – Aspectos Jurídicos, Regulamentares e Tributários. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 231).

A securitização caracteriza-se pela cessão de créditos originariamente titulados por uma unidade empresarial para outra entidade, com o objetivo de angariar recursos ordinariamente para o financiamento da atividade econômica.

Um FIDC pode adquirir direitos creditórios por meio de dois atos formais:

- a) o endosso, típico do regime jurídico cambial, cuja disciplina depende do título de crédito adquirido, mas que tem efeito de cessão de crédito; e
- b) a cessão civil ordinária de crédito, como no caso, disciplinada nos arts. 286 a 298 do CC.

Feitos esses esclarecimentos, imagine a seguinte situação hipotética:

No Condomínio Sol Maior, vários condôminos estavam inadimplentes com as taxas condominiais.

O condomínio precisava de dinheiro imediatamente e cedeu esses créditos, com deságio (“desconto”) para um Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC). Foi celebrada uma cessão de créditos entre o condomínio e o FIDC.

Um desses condôminos inadimplentes era João. Ele estava sendo executado pelo condomínio.

Como o Fundo “comprou” o crédito, ele assumiu o lugar do condomínio no polo ativo na execução que estava sendo proposta contra João. Em outras palavras, agora, na execução, o exequente é o Fundo e o executado continua sendo João.

A defesa de João invocou, então, um interessante argumento: como houve a cessão do crédito, essa execução não mais pode seguir com as mesmas prerrogativas (“privilegios”) que existem para a cobrança de créditos condominiais. Dito de outra forma: a cobrança de créditos condominiais goza de certas prerrogativas (ex: ser uma obrigação *propter rem*) que não existem na execução de créditos “comuns”. Ocorre que não é mais o condomínio quem está executando. Logo, essas prerrogativas deixam de existir.

A tese de João foi acolhida pelo STJ?

NÃO.

O FIDC, ao adquirir do condomínio esses créditos, sub-roga-se e passa a ter os mesmos direitos que o condomínio possuía, com as mesmas prerrogativas. Isso porque a cessão de crédito não implica a alteração da natureza do crédito cedido.

Ressalta-se que, quando o legislador pretende modificar a natureza do crédito cedido, ele assim o faz expressamente, a exemplo da disposição contida no § 4º do art. 83 da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual “Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários.”

Em suma:

Na atividade de securitização de créditos condominiais, os Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDCs) valem-se do instituto da cessão de créditos e, ao efetuarem o pagamento das cotas condominiais inadimplidas, sub-rogam-se na mesma posição do condomínio cedente, com todas as prerrogativas legais a ele conferidas.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.570.452-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 22/09/2020 (Info 680).

RESPONSABILIDADE CIVIL E INTERNET

Os provedores de aplicações de internet não são obrigados a guardar e fornecer dados pessoais dos usuários, sendo suficiente a apresentação dos registros de número IP

Importante!!!

Exemplo: João foi ofendido por meio de mensagens veiculadas em e-mail. O autor das mensagens utilizava um e-mail com domínio do Hotmail (que pertence à Microsoft). João ajuizou ação contra a Microsoft pedindo que ela fosse condenada a fornecer os dados pessoais do titular do e-mail utilizado para as ofensas (nome, RG, CPF e endereço). O magistrado julgou o pedido procedente, sentença mantida pelo TJ. A empresa recorreu afirmando que só é obrigada a guardar o IP dos usuários.

A tese da Microsoft é acolhida pelo STJ.

O provedor tem o dever de propiciar meios para que se possa identificar cada um dos usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada.

Para cumprir essa obrigação, é suficiente que o provedor guarde e forneça o número IP correspondente à publicação ofensiva indicada pela parte.

Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo, que registra o número de protocolo na internet (IP) dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta, mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet.

STJ. REsp 1.829.821-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 25/08/2020 (Info 680).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João foi ofendido por meio de mensagens veiculadas em e-mail.

O autor das mensagens utilizava um e-mail com domínio do Hotmail (que pertence à Microsoft).

João ajuizou ação contra a Microsoft pedindo que ela fosse condenada a fornecer os dados pessoais do titular do e-mail utilizado para as ofensas (nome, RG, CPF e endereço).

O magistrado julgou o pedido procedente, sentença mantida pelo TJ.

A empresa recorreu afirmando que só é obrigada a guardar o IP dos usuários.

Abrindo um parêntese: o que é IP (Internet Protocol)?

IP, abreviatura de “Internet Protocol”, é um número que identifica o dispositivo (computador, celular, impressora etc) conectado a uma rede (como a internet). É como se fosse um “RG” ou “CPF” do dispositivo que está conectado.

O IP é uma informação essencial, especialmente em caso de investigações civis ou criminais que necessitam identificar a autoria de ilícitos ocorridos na Internet. Isso porque por meio do IP é possível localizar o terminal e, por consequência, a pessoa que o utilizava para a realização de ilícitos.

Em razão disso, a Lei determina o dever de guarda e armazenamento de um conjunto de informações utilizadas pelos usuários na internet, entre eles, o número IP.

A tese da Microsoft foi acolhida pelo STJ? Basta que o provedor guarde o IP?

SIM.

Os provedores de aplicações de internet não são obrigados a guardar e fornecer dados pessoais dos usuários, sendo suficiente a apresentação dos registros de número IP.

STJ. REsp 1.829.821-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 25/08/2020 (Info 680).

Provedores de conteúdo possuem o dever de identificar os seus usuários

Os provedores de conteúdo não desenvolvem atividade de risco e não é possível haver a fiscalização prévia das informações disponibilizadas em aplicações de internet.

Por outro lado, o provedor tem o dever de propiciar meios para que se possa identificar cada um dos seus usuários. Isso porque é vedado o anonimato e cada uma das manifestações divulgadas na internet precisam ter autoria certa e determinada.

Trata-se de cumprimento da previsão constitucional insculpida no art. 5º, IV, da CF/88:

Art. 5º (...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

Em suma, os provedores possuem o dever de adotar as providências que estiverem ao seu alcance para permitir a identificação dos usuários de determinada aplicação de internet.

Como deve ser essa identificação dos usuários? É indispensável que o provedor tenha o nome, RG, CPF e endereço dos seus usuários?

NÃO. Para cumprir essa obrigação de identificar os seus usuários, é suficiente que o provedor guarde e forneça (quando demandado) o número de IP correspondente à publicação ofensiva indicada pela parte.

(...) 6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa *in omittendo*.

7. Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo, que registra o número de protocolo na internet (IP) dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta, mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet. (...)

STJ. 3ª Turma. REsp 1193764/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 14/12/2010.

Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014)

No Marco Civil da Internet, há duas categorias de dados que devem ser obrigatoriamente armazenados:

- a) os registros de conexão e
- b) os registros de acesso à aplicação.

A previsão legal para guarda desses dados objetiva facilitar a identificação de usuários da internet pelas autoridades competentes e mediante ordem judicial, porque a responsabilização dos usuários é um dos princípios do uso da internet no Brasil, conforme o art. 3º, VI, da mencionada lei.

Essa distinção entre as duas categorias de agentes, provedores de conexão e de aplicação, visa garantir a privacidade e a proteção da vida privada dos cidadãos usuários da Internet.

Diminui-se, assim, a quantidade de dados pessoais que cada um dos atores da internet possui, como forma de prevenção ao abuso da posse dessas informações.

Além disso, no art. 13, § 2º, do Decreto nº 8.771/2016 (Regulamento do Marco Civil da Internet) também fica estabelecido que os provedores de aplicações de internet “devem reter a menor quantidade possível de dados pessoais”, o que reforça a inexigibilidade jurídica do armazenamento e fornecimento de dados que não sejam os registros de acesso, expressamente apontados pelo Marco Civil da Internet como os únicos que os provedores de aplicações devem guardar e, eventualmente, fornecer em juízo.

A limitação dos dados a serem obrigatoriamente guardados pelos provedores de aplicações de internet tem uma razão de ser, que é a tutela jurídica da intimidade e da privacidade, consagrada no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, foi expressamente encampada pelo Marco Civil da Internet, que assegura como direitos dos usuários da rede a proteção à privacidade.

POSSE

Não é possível o reconhecimento de ofício do direito ao recebimento de indenização por benfeitorias úteis ou necessárias em ação possessória

Caso concreto: a empresa imobiliária (promitente-vendedora), em razão da inadimplência do promitente-comprador, ajuizou ação de resolução de contrato c/c reintegração de posse. O promitente-vendedor foi revel. O juiz julgou os pedidos da autora procedente, mas reconheceu, de ofício, o direito do réu ao recebimento de indenização pelas benfeitorias úteis ou necessárias realizadas no imóvel.

O STJ afirmou que não era possível o reconhecimento de ofício desse direito.

Os arts. 1.219 e 1.220 do CC/2002 dispõem que o possuidor de boa-fé tem direito à indenização e à retenção do valor das benfeitorias necessárias e úteis, bem como a faculdade de levantar as benfeitorias voluptuárias se não lhe forem pagas – desde que o faça sem deteriorar a coisa.

Porém, no caso analisado, em que não houve apresentação de contestação pela parte a ser beneficiada com a indenização pelas benfeitorias, nem a formulação de pedido posterior nesse sentido, o juiz não poderia determinar de ofício o pagamento. Ao fazê-lo, houve julgamento extra petita.

O deferimento do pleito de indenização por benfeitorias pressupõe a necessidade de comprovação da existência delas e da discriminação de forma correta. A fase de liquidação de sentença não é momento processual adequado para o reconhecimento da existência de benfeitorias a serem indenizadas, tendo o objetivo - apenas - de especificar o quantum debeat (apuração do valor da indenização).

STJ. 3ª Turma. REsp 1.836.846-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/09/2020 (Info 680).

O caso concreto, com adaptações, foi o seguinte:

A empresa imobiliária (promitente-vendedora) celebrou contrato de promessa de compra e venda com João (promitente-comprador) de um imóvel a ser pago em 60 prestações.

Após alguns meses, João tornou-se inadimplente.

A empresa imobiliária (promitente-vendedora), em razão da inadimplência, ajuizou ação de resolução de contrato c/c reintegração de posse.

O promitente-vendedor foi revel.

O juiz julgou os pedidos da autora procedente, mas reconheceu, de ofício, o direito do réu ao recebimento de indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias realizadas no imóvel.

Agiu corretamente o juiz?

NÃO. Não era possível o reconhecimento de ofício desse direito.

Os arts. 1.219 e 1.220 do CC/2002 dispõem que o possuidor de boa-fé tem direito à indenização e à retenção do valor das benfeitorias necessárias e úteis, bem como a faculdade de levantar as benfeitorias voluptuárias se não lhe forem pagas – desde que o faça sem deteriorar a coisa:

Art. 1.219. O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levantá-las, quando o puder sem detimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis.

Art. 1.220. Ao possuidor de má-fé serão resarcidas somente as benfeitorias necessárias; não lhe assiste o direito de retenção pela importância destas, nem o de levantar as voluptuárias.

Porém, no caso analisado, em que não houve apresentação de contestação pela parte a ser beneficiada com a indenização pelas benfeitorias, nem a formulação de pedido posterior nesse sentido, o juiz não poderia determinar de ofício o pagamento. Ao fazê-lo, houve julgamento *extra petita*.

O deferimento do pleito de indenização por benfeitorias pressupõe a necessidade de comprovação da existência delas e da discriminação de forma correta.

A fase de liquidação de sentença não é momento processual adequado para o reconhecimento da existência de benfeitorias a serem indenizadas, tendo o objetivo - apenas - de especificar o *quantum debeatur* (apuração do valor da indenização).

Em suma:

Não é possível o reconhecimento de ofício do direito ao recebimento de indenização por benfeitorias úteis ou necessárias em ação possessória.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.836.846-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/09/2020 (Info 680).

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Há necessidade de ajuizamento de ação autônoma para pleitear a prestação de contas relativa à venda extrajudicial em ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente

Em caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o credor poderá optar por uma das seguintes medidas para a satisfação do seu crédito:

- **ação de busca e apreensão do bem (art. 3º do DL 911/1969); ou**
- **ação de execução (arts. 4º e 5º).**

Imagine que houve a mora do devedor fiduciário (que havia comprado um carro mediante alienação fiduciária) e que o banco (credor fiduciante) ingressou com ação de busca e apreensão. Apreendido o bem, deverá ser feita a venda extrajudicial da coisa.

Efetivada a venda, podem ocorrer duas situações:

- **o valor arrecadado com a venda do bem foi maior que as dívidas. Neste caso, o banco credor deverá entregar essa sobra ao devedor.**
- **o valor arrecadado foi menor que as dívidas. Significa que continua havendo um saldo devedor e o adquirente fiduciante continua sendo responsável pelo seu pagamento.**

O devedor fiduciante pode pleitear a prestação de contas relativa à venda extrajudicial do bem alienado fiduciariamente no bojo da própria ação de busca e apreensão?

Não. Será necessário o ajuizamento de ação autônoma para esse objetivo.

O devedor fiduciário tem direito à prestação de contas relacionada com a venda extrajudicial do bem, porém tal pretensão deve ser buscada pela via adequada, qual seja, a ação de exigir/prestar contas.

As questões concernentes à venda extrajudicial do bem, imputação do valor alcançado no pagamento do débito e apuração acerca de eventual saldo remanescente em favor do devedor não podem ser discutidas, incidentalmente, no bojo da ação de busca e apreensão. O processo de busca e apreensão tem por objetivo tão somente a consolidação da propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário.

STJ. 3^a Turma. REsp 1.866.230-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/09/2020 (Info 680).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João comprou um carro mediante alienação fiduciária em 60 parcelas.

João ficará andando no veículo, mas a propriedade resolúvel é do Banco que lhe emprestou o dinheiro.

Quando o adquirente terminar de pagar as prestações do mútuo, a propriedade do carro pelo banco “resolve-se” (acaba) e o automóvel passa a pertencer a João.

Inadimplemento

Ocorre que João passou a atrasar o pagamento das prestações

Diante disso, o banco credor fez a notificação extrajudicial do devedor de que este se encontra em débito, comprovando, assim, a mora, nos termos da Súmula 72 do STJ:

Súmula 72-STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Busca e apreensão

Após comprovar a mora, o mutuante (Banco “X”) ingressou com ação de busca e apreensão requerendo que lhe fosse entregue o bem (art. 3º do DL 911/69).

O juiz concedeu a busca e apreensão de forma liminar (sem ouvir o devedor), conforme determina o art. 3º do DL 911/69.

Apreensão e venda

O bem foi apreendido e entregue ao banco.

Apreendido o bem, deverá ser feita a venda extrajudicial da coisa.

Efetivada a venda, podem ocorrer duas situações:

- o valor arrecadado com a venda do bem foi maior que as dívidas. Ex: o carro foi vendido por R\$ 50 mil e a dívida era de R\$ 47 mil. Neste caso, o banco credor deverá entregar essa sobra (R\$ 3 mil) ao devedor.
- o valor arrecadado foi menor que as dívidas. Significa que continua havendo um saldo devedor e o adquirente fiduciante continua sendo responsável pelo seu pagamento.

O devedor fiduciante pode pleitear a prestação de contas relativa à venda extrajudicial do bem alienado fiduciariamente no bojo da própria ação de busca e apreensão?

NÃO. Será necessário o ajuizamento de ação autônoma para esse objetivo.

O devedor fiduciário tem direito à prestação de contas relacionada com a venda extrajudicial do bem. No entanto, essa pretensão deve ser buscada pela via adequada, qual seja, a ação de exigir/prestar contas.

As questões concernentes à venda extrajudicial do bem, imputação do valor alcançado no pagamento do débito e apuração acerca de eventual saldo remanescente em favor do devedor não podem ser discutidas, incidentalmente, no bojo da ação de busca e apreensão. O processo de busca e apreensão tem por objetivo tão somente a consolidação da propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário.

Em suma:

Há necessidade de ajuizamento de ação autônoma para pleitear a prestação de contas relativa à venda extrajudicial em ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente.

STJ. 3^a Turma. REsp 1.866.230-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/09/2020 (Info 680).

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS IMÓVEIS

Configura quebra antecipada do contrato o pedido de resolução do contrato de compra e venda com pacto de alienação fiduciária em garantia por desinteresse do adquirente, mesmo que ainda não tenha havido mora no pagamento das prestações

Exemplo: João celebrou contrato de compra e venda com alienação fiduciária em garantia de um imóvel. O ajuste previa o pagamento em 120 prestações mensais. Após 60 prestações pagas, João ajuizou ação de resolução do contrato contra a construtora alegando que não tinha mais condições de continuar pagando as parcelas.

Na ação, o autor pediu a dissolução do vínculo obrigacional, afirmando que entrega o imóvel e que, como consequência, quer receber de volta as prestações pagas, podendo o vendedor reter 10% dos valores já recebidos a título de despesas que eventualmente tenha sido, nos termos do art. 53 do CDC.

O pedido do autor deve ser acolhido? Não. No caso concreto, o que houve foi uma quebra antecipada do contrato por parte do comprador.

De acordo com a quebra antecipada do contrato (chamada de anticipatory breach, na common law), há inadimplemento, mesmo antes do vencimento, quando o devedor pratica atos abertamente contrários ao cumprimento do contrato.

Neste caso, é possível o desfazimento do contrato, no entanto, a devolução dos valores pagos pelo autor não se dará na forma do art. 53 do CDC, mas sim segundo o procedimento estabelecido nos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/97, pelo qual, resolvido o contrato de compra e venda, consolida-se a propriedade do bem na pessoa do credor fiduciário que irá vendê-lo por meio de leilão. Com o resultado, serão pagos os débitos, devolvendo-se ao antigo adquirente o que sobrar.

STJ. 3^a Turma. REsp 1.867.209-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 08/09/2020 (Info 680).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João celebrou contrato de compra e venda com alienação fiduciária em garantia de um imóvel.

O ajuste previa o pagamento em 120 prestações mensais.

Após 60 prestações pagas, João ajuizou ação de resolução do contrato contra a construtora alegando que não tinha mais condições de continuar pagando as parcelas restantes.

Na ação, o autor pediu a dissolução do vínculo obrigacional, afirmando que entregaria o imóvel e que, como consequência, queria receber de volta as prestações já pagas. Afirmou que o vendedor poderia reter 10% dos valores já recebidos a título de despesas que eventualmente tenha sido, nos termos do art. 53 do CDC:

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

O pedido do autor deve ser acolhido?

NÃO. No caso concreto, o que houve foi uma quebra antecipada do contrato por parte do comprador. De acordo com a quebra antecipada do contrato (chamada de *anticipatory breach*, na common law), há inadimplemento, mesmo antes do vencimento, quando o devedor pratica atos abertamente contrários ao cumprimento do contrato.

Tendo havido inadimplemento por parte do comprador, é possível o desfazimento do contrato, no entanto, a devolução dos valores já pagos não se dará na forma do art. 53 do CDC, mas sim segundo o procedimento estabelecido nos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/97.

O que estabelecem os arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/97?

O art. 26 afirma que, quando o fiduciante (em nosso exemplo, João) não paga a dívida, ocorre a consolidação da propriedade em nome do fiduciário (ex: banco):

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Apesar de a lei falar que a propriedade do imóvel consolida-se em nome do fiduciário, isso não significa que ele tenha se tornado o proprietário pleno do bem. A Lei impõe ao fiduciário a obrigação de tentar alienar o imóvel por meio de leilão:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

Com o resultado, serão pagos os débitos, devolvendo-se ao antigo adquirente o que sobrar.

Em suma:

Configura quebra antecipada do contrato o pedido de resolução do contrato de compra e venda com pacto de alienação fiduciária em garantia por desinteresse do adquirente, mesmo que ainda não tenha havido mora no pagamento das prestações.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.867.209-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 08/09/2020 (Info 680).

DIREITOS REAIS (OUTROS TEMAS)

É válida hipoteca firmada na vigência do CC/2002 exclusivamente por cônjuge casado sob o regime da separação total de bens na vigência do CC/1916

O art. 235, I, do CC/1916 afirmava que era necessária a autorização do cônjuge para hipotecar bens, independentemente do regime matrimonial.

O art. 1.647, I, do CC/2020 prevê que, em regra, é necessária a autorização do cônjuge para a hipoteca. No entanto, afirma que essa autorização é dispensada se o regime de bens do casamento for o da separação absoluta.

Imagine que João e Regina são casados sob o regime da separação total. Eles se casaram na vigência do CC/1916. Em 2010, ou seja, já na vigência do CC/2002, João foi conceder hipoteca. Ele precisa da autorização da esposa?

Não. Em negócios celebrados após a entrada em vigor do CC/2002, deverá ser aplicada a regra do seu art. 1.647, I, que prevê a dispensa da autorização conjugal como condição de eficácia da hipoteca no regime da separação absoluta de bens, mesmo que o casamento tenha acontecido ainda sob o CC/1916.

O art. 2.039 do CC/2002, ao estabelecer uma regra de transição quanto ao regime de bens, teve por finalidade específica disciplinar as relações familiares entre os cônjuges na perspectiva patrimonial, ditando o modo pelo qual se dará, por exemplo, a partilha de seus bens por ocasião da dissolução do vínculo conjugal, bem como a possibilidade de alteração motivada e judicial do regime de bens.

Dessa forma, a referida regra de direito transitório não deve influenciar, na perspectiva da definição da legislação aplicável, as hipóteses em que deveria ser dada a autorização conjugal, pois esse instituto, a despeito de se relacionar com o regime de bens, é, na realidade, uma condição de eficácia do negócio jurídico cuja validade se examina.

STJ. 3^a Turma. REsp 1.797.027-PB, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/09/2020 (Info 680).

Hipoteca

A hipoteca é uma espécie de direito real de garantia disciplinada atualmente nos arts. 1.473 a 1.505 do Código Civil.

Se a parte que deu o bem em hipoteca não cumprir a sua obrigação, o credor poderá executar a hipoteca, hipótese na qual o imóvel dado em garantia será alienado e o valor obtido utilizado para pagar o débito.

Hipoteca e vênia conjugal

O art. 235, I, do CC/1916 afirmava que era necessária a autorização do cônjuge para hipotecar bens, independentemente do regime matrimonial.

O art. 1.647, I, do CC/2020 prevê que, em regra, é necessária a autorização do cônjuge para a hipoteca. No entanto, afirma que essa autorização é dispensada se o regime de bens do casamento for o da separação absoluta.

Código Civil 1916	Código Civil 2020
Art. 235. O marido não pode, sem consentimento da mulher, <u>qualquer que seja o regime de bens</u> : I - alienar, hipotecar ou gravar de ônus os bens imóveis ou direitos reais sobre imóveis alheios (art. 178, § 9º, I, a, 237, 276 e 293);	Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, <u>exceto no regime da separação absoluta</u> : I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis; (...)

Imagine agora a seguinte situação hipotética:

João e Regina são casados sob o regime da separação total.

Eles se casaram na vigência do CC/1916.

Em 2010, ou seja, já na vigência do CC/2002, João foi conceder hipoteca.

Dante disso, indaga-se: ele precisa da autorização da esposa?

NÃO.

Em negócios celebrados após a entrada em vigor do CC/2002, deverá ser aplicada a regra do seu art. 1.647, I, que prevê a dispensa da autorização conjugal como condição de eficácia da hipoteca no regime da separação absoluta de bens, mesmo que o casamento tenha acontecido ainda sob o CC/1916.

O art. 2.039 do CC/2002, ao estabelecer uma regra de transição quanto ao regime de bens, teve por finalidade específica disciplinar as relações familiares entre os cônjuges na perspectiva patrimonial, ditando o modo pelo qual se dará, por exemplo, a partilha de seus bens por ocasião da dissolução do vínculo conjugal, bem como a possibilidade de alteração motivada e judicial do regime de bens.

Dessa forma, a referida regra de direito transitório não deve influenciar, na perspectiva da definição da legislação aplicável, as hipóteses em que deveria ser dada a autorização conjugal, pois esse instituto, a despeito de se relacionar com o regime de bens, é, na realidade, uma condição de eficácia do negócio jurídico cuja validade se examina.

Em suma:

É válida hipoteca firmada na vigência do CC/2002 exclusivamente por cônjuge casado sob o regime da separação total de bens na vigência do CC/1916.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.797.027-PB, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/09/2020 (Info 680).

UNIÃO ESTÁVEL

É desnecessária a inclusão dos parentes colaterais do de cujus no polo passivo da ação de reconhecimento e dissolução de união estável *post mortem*

Importante!!!

Exemplo: João faleceu sem deixar descendentes e ascendentes vivos; Regina quer ajuizar para que seja declarado que ela vivia em união estável com João até o momento de morte do companheiro. Na ausência de herdeiros necessários, não é necessário que a ação seja proposta contra os herdeiros colaterais do falecido (eventuais irmãos, tios e sobrinhos). Esses herdeiros colaterais não são litisconsortes necessários.

O STF, ao julgar o RE 646721/RS e o RE 878694/MG, ambos com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002.”

Assim, na falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge ou companheiro sobrevivente, ressalvada eventual disposição de última vontade.

Após o reconhecimento da inconstitucionalidade da distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, os parentes colaterais, tais como irmãos, tios e sobrinhos, são herdeiros de quarta e última classe na ordem de vocação hereditária, herdando apenas na ausência de descendentes, ascendentes e cônjuge ou companheiro, em virtude da ordem legal de vocação hereditária.

Apesar do interesse dos colaterais no resultado da ação de reconhecimento e dissolução de união estável, isso não é suficiente para a sua qualificação como litisconsortes passivos necessários, pois, nessa demanda, não há nenhum pedido contra eles formulado.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.759.652-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 23/06/2020 (Info 680).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João faleceu sem deixar descendentes e ascendentes vivos.

Vale ressaltar que João deixou irmãos, tios e sobrinhos.

Regina quer ajuizar ação para que seja declarado que ela vivia em união estável com João até o momento de sua morte.

A dúvida que surgiu foi a seguinte: nesta ação de reconhecimento de união estável post mortem será necessária a citação dos irmãos, tios e sobrinhos (herdeiros colaterais) para que eles figurem no polo passivo da demanda? Eles são litisconsortes passivos necessários?

NÃO.

Na ausência de herdeiros necessários, não é necessário que a ação seja proposta contra os herdeiros colaterais do falecido (eventuais irmãos, tios e sobrinhos).

Esses herdeiros colaterais não são litisconsortes necessários.

O STF, ao julgar o RE 646721/RS e o RE 878694/MG, ambos com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que:

É inconstitucional a diferenciação de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do Código Civil.

STF. Plenário. RE 646721/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso e RE 878694/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, julgados em 10/5/2017 (repercussão geral) (Info 864).

Assim, na falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge ou companheiro sobrevivente, ressalvada eventual disposição de última vontade.

Em palavras mais simples: se o falecido deixou apenas companheira (sem ascendentes ou descendentes) e não deixou testamento, ela herdará a totalidade da herança.

Após o reconhecimento da inconstitucionalidade da distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, os parentes colaterais, tais como irmãos, tíos e sobrinhos, são herdeiros de quarta e última classe na ordem de vocação hereditária, herdando apenas na ausência de descendentes, ascendentes e cônjuge ou companheiro, em virtude da ordem legal de vocação hereditária.

Os herdeiros colaterais possuem interesse na ação proposta por Regina considerando que se a demanda for julgada improcedente, eles terão direito à herança. É possível afirmar isso?

SIM. Realmente os colaterais possuem interesse no resultado da ação de reconhecimento e dissolução de união estável. No entanto, esse interesse não é direto e imediato, mas apenas reflexo.

Logo, isso não é suficiente para que eles sejam qualificados como litisconsortes passivos necessários, tendo em vista que a ação de reconhecimento de união estável é proposta contra o espólio e não será formulado nenhum pedido contra os colaterais.

Assim, os parentes colaterais não possuem relação jurídica de direito material com a convivente supérstite, sendo que somente serão eventual e reflexamente atingidos pela decisão.

Ademais, é temeroso adotar o posicionamento de que quaisquer pessoas que compõem a vocação hereditária possuem legitimidade passiva necessária em ações de reconhecimento e dissolução de união estável pelo simples fato de que poderão, em tese, ser impactadas em futuro e distinto processo, devendo a referida vocação ser examinada em seara própria.

Mas e se o herdeiro colateral souber que a autora não era realmente companheira do cônjuge e quiser defender seus direitos.

Dessa forma, o interesse dos parentes colaterais da falecida serve apenas para qualificá-los à habilitação voluntária no processo como assistentes simples do espólio.

Em suma:

É desnecessária a inclusão dos parentes colaterais do *de cujus* no polo passivo da ação de reconhecimento e dissolução de união estável *post mortem*.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.759.652-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 23/06/2020 (Info 680).

DIREITO REAL DE HABITAÇÃO

**Não há direito real de habitação sobre imóvel
comprado pelo falecido em copropriedade com terceiro**

O direito real de habitação possui como finalidade precípua garantir o direito à moradia ao cônjuge/companheiro supérstite, preservando o imóvel que era destinado à residência do casal, restringindo temporariamente os direitos de propriedade originados da transmissão da herança em prol da solidariedade familiar.

A copropriedade anterior à abertura da sucessão impede o reconhecimento do direito real de habitação, visto que de titularidade comum a terceiros estranhos à relação sucessória que ampararia o pretendido direito.

Como o direito real de habitação já é uma exceção criada pelo legislador, não pode haver interpretação extensiva para incluir no mesmo tratamento situações não previstas em lei, como, por exemplo, a hipótese em que o imóvel seja objeto de copropriedade anterior com terceiros.

O direito real à habitação limita (restringe) os direitos de propriedade e, portanto, só quem deve suportar tal limitação são os herdeiros do de cujus (quem recebeu o bem na herança), e não quem já era proprietário do imóvel antes do óbito.

Caso concreto: o STJ negou o pedido de uma viúva que pretendia ver reconhecido o direito real de habitação sobre o imóvel em que morava, comprado pelo seu falecido marido em copropriedade com um filho dele, antes do casamento.

STJ. 2ª Seção. EREsp 1.520.294-SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 26/08/2020 (Info 680).

No mesmo sentido é a Tese 10 do Jurisprudência em Teses (Ed. 50):

10) Não subsiste o direito real de habitação se houver copropriedade sobre o imóvel antes da abertura da sucessão ou se, àquele tempo, o falecido era mero usufrutuário do bem.

Direito real de habitação

O Código Civil prevê o direito real de habitação em seu art. 1.831:

Art. 1.831. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.

Exemplo

João era casado com Maria. Faleceu, deixando quatro filhos e, como herança, um único apartamento, que estava em seu nome e onde morava com a esposa. Nesse caso, Maria terá direito real de habitação sobre esse imóvel.

O que significa isso?

A pessoa que tem direito real de habitação poderá residir no imóvel. Logo, mesmo havendo quatro filhos como herdeiros, Maria é quem terá direito de ficar residindo no apartamento.

O direito real de habitação tem por objetivo garantir o direito fundamental à moradia (art. 6º, *caput*, da CF/88) e o postulado da dignidade da pessoa humana (art. art. 1º, III).

Recai sobre o imóvel destinado à residência da família

O cônjuge sobrevivente tem direito real de habitação sobre o imóvel em que residia o casal, desde que integre o patrimônio comum ou particular do cônjuge falecido no momento da abertura da sucessão (STJ. 3ª Turma. REsp 1273222/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 18/06/2013).

Imagine agora a seguinte situação hipotética:

Em 2010, Pedro comprou uma casa em conjunto com seu filho Ricardo (50% para cada).

Em 2012, Pedro casou-se com Regina e passaram a morar na referida casa.

Em 2015, Pedro faleceu.

Regina possui direito real de habitação em relação a esse imóvel?

NÃO.

Não há direito real de habitação sobre imóvel comprado pelo falecido em copropriedade com terceiro.

STJ. 2ª Seção. EREsp 1.520.294-SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 26/08/2020 (Info 680).

O direito real de habitação possui como finalidade precípua garantir o direito à moradia ao cônjuge/companheiro supérstite, preservando o imóvel que era destinado à residência do casal, restringindo temporariamente os direitos de propriedade originados da transmissão da herança em prol da solidariedade familiar.

A copropriedade anterior à abertura da sucessão impede o reconhecimento do direito real de habitação. Como o direito real de habitação já é uma exceção criada pelo legislador, não pode haver interpretação extensiva para incluir no mesmo tratamento situações não previstas em lei, como, por exemplo, a hipótese em que o imóvel seja objeto de copropriedade anterior com terceiros.

O direito real à habitação limita (restringe) os direitos de propriedade e, portanto, só quem deve suportar tal limitação são os herdeiros do *de cuius* (quem recebeu o bem na herança), e não quem já era proprietário do imóvel antes do óbito.

Vale ressaltar que 50% da casa já era de Ricardo mesmo antes do falecimento do seu pai. Esses 50% não lhe foram dados por herança. Logo, essa parte não pode sofrer qualquer limitação porque não tem relação alguma com a herança. Dessa forma, não se pode aplicar o direito real de habitação porque senão iríamos limitar parte do patrimônio de Ricardo que já existia antes da herança.

O direito real de habitação é uma limitação válida do patrimônio do indivíduo quando ele recebe o bem em decorrência da herança. Assim, se Ricardo não fosse dono do bem antes da morte de seu pai e tivesse recebido 50% do imóvel por força da herança, ele teria que suportar o ônus do direito real de habitação. Ocorre que esses 50% que ele possui não têm relação com a herança. Logo, ele é considerado “terceiro” nesse ponto.

No mesmo sentido é a Tese 10 do Jurisprudência em Teses (Ed. 50):

- 10) Não subsiste o direito real de habitação se houver copropriedade sobre o imóvel antes da abertura da sucessão ou se, àquele tempo, o falecido era mero usufrutuário do bem.

DIREITO DO CONSUMIDOR

PLANO DE SAÚDE

Ex-empregado mantido no plano de saúde por mais de dez anos após a demissão, por liberalidade do ex-empregador e com assunção de custeio integral do serviço, não poderá ser excluído da cobertura do seguro

João era empregado de determinada empresa e, nessa qualidade, possuía plano de saúde oferecido aos funcionários da instituição. Em 2001, João foi demitido sem justa causa e pediu para continuar no plano de saúde com as mesmas condições de cobertura assistencial que gozava. Para tanto, ele se comprometeu a assumir o custeio integral do plano de saúde. Ele possui esse direito?

Sim. Tal possibilidade encontra-se prevista no art. 30 da Lei nº 9.656/98.

Vale ressaltar, no entanto, que, segundo o texto da lei, o trabalhador terá direito de continuar com o plano de saúde por um tempo máximo de 24 meses (§ 1º do art. 30).

Assim, João teria direito ao plano até 2003.

Ocorre que, por liberalidade da empresa, ele continuou com o plano de saúde até 2013, quando, já com 72 anos de idade, foi notificado de que estava excluído.

O STJ considerou que essa exclusão, após tantos anos, foi indevida.

O ex-empregador, por sua liberalidade, manteve o ex-empregado no plano por mais de 10 anos depois de findo o prazo.

A manutenção do ex-empregado no plano de saúde por liberalidade do antigo empregador, consolidada pelo prolongado decurso do tempo, é circunstância capaz de criar no beneficiário a confiança de que a empresa renunciara ao direito de exclui-lo. Aplica-se aqui o instituto da supressio.

A supressio indica a possibilidade de se considerar suprimida determinada obrigação contratual na hipótese em que o não exercício do direito correspondente, pelo credor, gerar no devedor a legítima expectativa de que esse não exercício se prorrogará no tempo.

STJ. 3^a Turma. REsp 1.879.503-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/09/2020 (Info 680).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João era empregado de determinada empresa e, nessa qualidade, era beneficiário do plano de saúde oferecido aos funcionários da instituição.

Em 2001, João foi demitido sem justa causa e pediu para continuar no plano de saúde com as mesmas condições de cobertura assistencial que gozava. Para tanto, ele se comprometeu a assumir o custeio integral do plano de saúde.

Ele possui esse direito?

SIM. Tal possibilidade encontra-se prevista no art. 30 da Lei nº 9.656/98:

Art. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.

Vale ressaltar, no entanto, que, segundo o texto da lei, o trabalhador terá direito de continuar com o plano de saúde por um tempo máximo de 24 meses (§ 1º do art. 30):

Art. 30 (...)

§ 1º O período de manutenção da condição de beneficiário a que se refere o caput será de um terço do tempo de permanência nos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º, ou sucessores, com um mínimo assegurado de seis meses e um máximo de vinte e quatro meses.

Assim, João teria direito ao plano até 2003. Ocorre que, por liberalidade da empresa, ele continuou com o plano de saúde até 2013, quando, já com 72 anos de idade, foi notificado de que estava excluído.

Essa exclusão foi correta?

NÃO. O STJ considerou que essa exclusão, após tantos anos, foi indevida.

O ex-empregador, por sua liberalidade, manteve o ex-empregado no plano por mais de 10 anos depois de findo o prazo.

A manutenção do ex-empregado no plano de saúde por liberalidade do antigo empregador, consolidada pelo prolongado decurso do tempo, é circunstância capaz de criar no beneficiário a confiança de que a empresa renunciara ao direito de exclui-lo. Aplica-se aqui o instituto da *supressio*.

A *supressio* indica a possibilidade de se considerar suprimida determinada obrigação contratual na hipótese em que o não exercício do direito correspondente, pelo credor, gerar no devedor a legítima expectativa de que esse não exercício se prorrogará no tempo.

Em suma:

Ex-empregado mantido no plano de saúde por mais de dez anos após a demissão, por liberalidade do ex-empregador e com assunção de custeio integral do serviço, não poderá ser excluído da cobertura do seguro.

STJ. 3^a Turma. REsp 1.879.503-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/09/2020 (Info 680).

DOD PLUS – EM QUE CONSISTE A SUPRESSIO?**O que é a supressio?**

O instituto da supressão (*supressio*), também conhecida como *verwirkung*, é uma expressão (decorrência) do princípio da boa-fé objetiva e serve para limitar o exercício de direitos subjetivos.

A *supressio* significa que...

- o credor de uma relação jurídica não exerceu seu direito por longo tempo,
- de forma que isso gerou a justa expectativa no credor de que ele continuaria sem exigir esse direito,
- podendo-se considerar, portanto, que aquela obrigação contratual deixou de existir.

Segundo já decidiu o STJ (AgInt no AREsp 296.214/SP), a *supressio* consiste na...

- possibilidade de haver um redimensionamento da obrigação
- pela inércia qualificada de uma das partes em exercer um direito ou uma faculdade,
- durante o período da execução do contrato,
- criando para a outra parte a legítima expectativa de ter havido a renúncia àquela prerrogativa.

Assim, a *supressio* é como se fosse a renúncia tácita a um direito pelo seu não-exercício ao longo do tempo.

Alguns autores apontam o art. 330 do CC como sendo um exemplo de *supressio* que foi positivado na lei:

Art. 330. O pagamento reiteradamente feito em outro local faz presumir renúncia do credor relativamente ao previsto no contrato.

O tema já foi cobrado em prova:

(Promotor MP/GO 2014) O pagamento feito reiteradamente em outro local, fazendo presumir renúncia do credor relativamente ao lugar do pagamento previsto no contrato, configura hipótese de aplicação da regra da *supressio* e *surrectio*, à medida que extingue uma prerrogativa do credor e faz nascer um direito do devedor. (certo)

Em tese, a teoria da supressio é reconhecida pelo STJ?

SIM. O STJ admite a adoção da *supressio*, a depender das circunstâncias do caso concreto.

A *supressio* está diretamente relacionada com a boa-fé objetiva. Isso significa que essa teoria somente deve ser adotada quando ficar demonstrado que a eventual mudança de conduta da parte gerará violação à boa-fé objetiva:

Para configuração da “*supressio*”, consistente no não exercício do direito subjetivo por tempo além do razoável no curso da relação contratual, deve se apresentar como conduta manifestamente desleal, violadora dos ditames da boa-fé objetiva.

STJ. 3ª Turma. AgInt no REsp 1471621/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 09/11/2017.

Requisitos

A configuração da *supressio* exige 3 requisitos:

- a) inércia do titular do direito subjetivo;
- b) decurso de tempo capaz de gerar a expectativa de que esse direito não mais seria exercido e;
- c) deslealdade em decorrência de seu exercício posterior, com reflexos no equilíbrio da relação contratual.

**DIREITO NOTARIAL
E REGISTRAL****REGISTRO DE IMÓVEIS**

Não é cabível a requisição da averbação de inquérito civil no registro imobiliário pelo Ministério Público, com fixação de prazo para o seu cumprimento

Caso concreto: o Promotor de Justiça instaurou inquérito civil para apurar suposto loteamento irregular. O membro do Parquet requisitou ao Oficial Registrador que fizesse a averbação do inquérito civil na matrícula do imóvel relacionado, assinalando prazo para cumprimento. O Registrador recusou-se a fazer.

O STJ afirmou que o procedimento adotado pelo MP estadual não foi o adequado.

Caberia ao Ministério Público estadual requerer a averbação do inquérito civil no Registro Imobiliário e o Oficial Registrador, conforme seu entendimento, poderia suscitar dúvida ao Juízo competente, em consonância com o procedimento disciplinado nos arts. 198 a 207 da Lei nº 6.015/73.

Todavia, o parquet estadual, ao invés de requerer a aludida averbação, requisitou a sua realização, fixando prazo para o seu cumprimento, o que não encontra amparo na legislação de regência.

Em que pese a importância de se dar publicidade à população acerca de eventuais irregularidades em parcelamentos, a fim de proteger terceiros de boa-fé, adquirentes de suas frações, e contribuir para a ordenada ocupação do solo, há que se observar o devido processo legal, assegurado no art. 5º, LIV, da CF/88, tal como previsto na Lei nº 6.015/73.

Vale ressaltar que o STJ afirmou que a decisão proferida não impede que o MP requeira, nos termos exigidos pelo art. 13, III, da Lei nº 6.015/73, a pretendida averbação no Registro Imobiliário, podendo o Oficial Registrador, se for o caso, suscitar dúvida ao Juízo competente, observando-se, então, o procedimento legal, previsto nos arts. 198 a 207 da Lei nº 6.015/73, procedimento que, no caso, restou inviabilizado, pelo Órgão ministerial, ao formular requisição da averbação, com fixação de prazo para o seu cumprimento.

STJ. 2ª Turma. RMS 58.769-RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 15/09/2020 (Info 680).

A situação concreta, com adaptações, foi a seguinte:

O Promotor de Justiça instaurou inquérito civil para apurar suposto loteamento irregular.

A fim de dar publicidade ao inquérito civil e resguardar os direitos de terceiros, o membro do Parquet requisitou ao Oficial Registrador que fizesse a averbação do inquérito civil na matrícula do imóvel relacionado, assinalando prazo de 30 dias para o seu cumprimento.

O Registrador recusou-se a fazer.

O STJ afirmou que o procedimento adotado pelo MP estadual não foi o adequado.

Vamos entender.

MP poderia requerer a averbação

O art. 13 da Lei nº 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos) prevê que o Ministério Público pode requerer anotações ou averbações:

Art. 13. Salvo as anotações e as averbações obrigatórias, os atos do registro serão praticados:
I - por ordem judicial;
II - a requerimento verbal ou escrito dos interessados;
III - a requerimento do Ministério Público, quando a lei autorizar.

Desse modo, o MP até teria legitimidade para requerer a averbação do inquérito civil.

O Registrador Imobiliário, por sua vez, iria analisar o requerimento e poderia, conforme seu entendimento, suscitar dúvida ao Juízo competente, em consonância com o procedimento disciplinado nos arts. 198 a 207 da Lei nº 6.015/73.

Todavia, no caso concreto, o Promotor de Justiça, em vez de requerer a aludida averbação, requisitou a sua realização, fixando prazo para o seu cumprimento, o que não encontra amparo na legislação de regência. Em que pese a importância de se dar publicidade à população acerca de eventuais irregularidades em parcelamentos, a fim de proteger terceiros de boa-fé, adquirentes de suas frações, e contribuir para a ordenada ocupação do solo, há que se observar o devido processo legal, assegurado no art. 5º, LIV, da CF/88, tal como previsto na Lei nº 6.015/73.

MP pode formular o requerimento da forma correta

Vale ressaltar que, na decisão proferida, o STJ afirmou que nada impede que o MP queira, nos termos exigidos pelo art. 13, III, da Lei nº 6.015/73, a pretendida averbação no Registro Imobiliário, podendo o Oficial Registrador, se for o caso, suscitar dúvida ao Juízo competente, observando-se, então, o procedimento legal, previsto nos arts. 198 a 207 da Lei nº 6.015/73, procedimento que, no caso, restou inviabilizado, pelo Órgão ministerial, ao formular requisição da averbação, com fixação de prazo para o seu cumprimento.

Em suma:

Não é cabível a requisição da averbação de inquérito civil no registro imobiliário pelo Ministério Público, com fixação de prazo para o seu cumprimento.

STJ. 2ª Turma. RMS 58.769-RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 15/09/2020 (Info 680).

A explicação do julgado acabou. No entanto, se você tiver tempo disponível e quiser saber um pouco mais sobre o procedimento de dúvida, veja a explicação abaixo:

DOD PLUS – EM QUE CONSISTE O PROCEDIMENTO DE DÚVIDA?

O que é o procedimento de dúvida?

A dúvida é um procedimento administrativo iniciado pelo titular da serventia extrajudicial, a requerimento do apresentante, nas situações em que houver divergência sobre alguma exigência que seja feita pelo Oficial e com a qual o apresentante não concorde. Neste caso, esta discordância deverá ser encaminhada ao juiz competente (em regra, o Juiz da Vara de Registros Públicos) para que este decida sobre a legalidade da exigência que foi feita pelo titular como condição para o registro.

Vale ressaltar que as exigências do Oficial devem ser feitas por escrito. A isso chamamos de “nota de devolução”.

Quem suscita a dúvida?

O Oficial (Registrador). É ele quem suscita a dúvida (a requerimento do interessado).

Denominação

O termo “dúvida” é utilizado pela legislação. No entanto, vale ressaltar que dúvida, aqui, não está empregada no sentido de ignorância. Em outras palavras, o Oficial não suscita a dúvida porque ele não sabe o que fazer, ou seja, por estar em dúvida. Não é isso. Ele sabe o que fazer, exige determinado documento do apresentante, mas este não concorda. Daí se inicia o procedimento. Assim, a palavra “dúvida” é utilizada no sentido de “objeção, discordância, impugnação”.

Procedimento:

Encontra-se previsto no art. 198 da Lei nº 6.015/73.

Se o Oficial entender que existe exigência a ser satisfeita, ele deverá indicá-la por escrito para que o apresentante atenda.

Caso o apresentante não se conforme com a exigência feita, ou se não puder atendê-la, ele poderá requerer que o título e a declaração de dúvida sejam remetidos ao juízo competente para dirimi-la, obedecendo-se ao seguinte:

I - o Oficial anotará no Protocolo, à margem da prenotação, a ocorrência da dúvida;

II - após certificar, no título, a prenotação e a suscitação da dúvida, o Oficial deverá rubricar todas as suas folhas;

III - em seguida, o Oficial:

- dará ciência dos termos da dúvida ao apresentante, ou seja, fornecerá a ele, por escrito, as razões pelas quais não aceitou fazer o registro; e
- notificará o apresentante para, no prazo de 15 dias, impugnar essas razões, ou seja, para apresentar os argumentos pelos quais não concorda com a exigência feita.

IV - certificado o cumprimento do disposto no item III, as razões da dúvida e o título deverão ser remetidos ao juízo competente, mediante carga.

Documentos que devem ser apresentados pelo Oficial ao juízo competente:

- Requerimento escrito da dúvida;
- Comprovante do protocolo (com prenotação vigente);
- Título original;
- Documentos que acompanham;
- Razões do Oficial;
- Nota devolutiva;
- Prova da intimação do interessado.

Caso o interessado não impugne a dúvida no prazo de 15 dias: não há problema

Art. 199. Se o interessado não impugnar a dúvida no prazo referido no item III do artigo anterior, será ela, ainda assim, julgada por sentença.

Oitiva do MP (prazo: 10 dias)

Art. 200. Impugnada a dúvida com os documentos que o interessado apresentar, será ouvido o Ministério Público, no prazo de dez dias.

Diligências

Art. 201. Se não forem requeridas diligências, o juiz proferirá decisão no prazo de quinze dias, com base nos elementos constantes dos autos.

Produção de provas:

Não é possível a dilação probatória, pois se trata de procedimento especial e sumário (posição da maioria da doutrina).

Assim, o exame de questões mais complexas, que envolvam produção de provas deverá ser resolvida pela jurisdicional adequada.

Sentença:

A dúvida é decidida por sentença, que deverá ser prolatada no prazo de 15 dias.

Apesar de o art. 202 da LRP utilizar o nome “sentença”, a doutrina e a jurisprudência entendem que não se trata de uma sentença igual àquela prevista no art. 203, § 1º, do CPC/2015:

Art. 203 (...)

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

A sentença do procedimento de dúvida (art. 202 da LRP) é um ato decisório administrativo, que não se reveste das mesmas características da sentença judicial, não resultando de quaisquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487 do CPC/2015.

Juízo competente:

O juízo competente é previsto na Lei de Organização Judiciária.

Em geral, é o Juiz da Vara de Registros Públicos.

A doutrina aponta uma situação excepcional em que o procedimento de dúvida será decidido por um Juiz Federal. Trata-se da hipótese prevista na Lei nº 5.972/73, que regula o procedimento para o registro da propriedade de bens imóveis discriminados administrativamente ou possuídos pela União.

Resultado da sentença (art. 203):

Transitada em julgado a decisão da dúvida, proceder-se-á do seguinte modo:

I - se for julgada PROCEDENTE (o Oficial tinha razão): não é efetuado o registro.

Os documentos são devolvidos à parte, independentemente de translado, dando-se ciência da decisão ao Oficial, para que a consigne no Protocolo e cancele a prenotação.

II - se for julgada IMPROCEDENTE (o Oficial não tinha razão): é efetuado o registro.

O interessado apresentará, de novo, os seus documentos, com o respectivo mandado, ou certidão da sentença, que ficarão arquivados, para que, desde logo, se proceda ao registro, declarando o oficial o fato na coluna de anotações do Protocolo.

Recurso cabível contra a sentença: APELAÇÃO.

Aqui também é importante esclarecer que esta “apelação” prevista no procedimento de dúvida não é igual à apelação do art. 1.009 do CPC/2015.

A apelação do procedimento de dúvida (art. 202 da LRP) tem natureza administrativa e a apelação do CPC é recurso judicial.

DIREITO EMPRESARIAL

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

É absoluta a competência do local em que se encontra o principal estabelecimento para julgar a recuperação judicial; isso é aferido no momento da propositura da demanda, sendo irrelevante eventual modificação posterior do volume negocial

Importante!!!

O Juízo competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial é aquele situado no local do principal estabelecimento (art. 3º da Lei nº 11.101/2005), compreendido este como o local em que se encontra “o centro vital das principais atividades do devedor”.

No curso do processo de recuperação judicial, as modificações em relação ao principal estabelecimento, por dependerem exclusivamente de decisões de gestão de negócios, sujeitas ao crivo do devedor, não acarretam a alteração do juízo competente, uma vez que os negócios ocorridos no curso da demanda nem mesmo se sujeitam à recuperação judicial.

STJ. 2ª Seção. CC 163.818-ES, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 23/09/2020 (Info 680).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Em 2012, a sociedade empresária “TXZ S.A.”, presente em diversos Municípios do país, estava passando por dificuldades econômicas e desejava ingressar com pedido de recuperação judicial.

Onde deverá ser proposto o pedido? Qual é o juízo competente para a recuperação judicial?

A falência e a recuperação judicial são sempre julgadas pela Justiça Estadual.

No que tange à competência territorial, será competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial o juízo (“vara”) da comarca onde a empresa tiver seu principal estabelecimento. É o que determina o art. 3º da Lei nº 11.101/2005:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

O que se entende por “principal estabelecimento do devedor”? Qual é o critério que define isso?

É o local em que se encontra “o centro vital das principais atividades do devedor”, ou seja, o local que centraliza as atividades mais importantes da empresa. Em uma única frase: é o local com o maior volume de negócios.

O local definido pelo estatuto ou contrato social não é decisivo

Vale ressaltar que não importa, para os fins do art. 3º da Lei nº 11.101/2005, que o estatuto ou o contrato social da sociedade empresária prevejam que determinado local é o principal estabelecimento do devedor. O que interessa é o local onde ocorra o maior volume de negócios.

Ex: o estatuto da sociedade prevê que Campo Grande (MS) é a sede da empresa, no entanto, o maior volume de negócios acontece em São Paulo (SP). O juízo competente será em São Paulo (SP).

(...) A qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei n. 11.101/2005, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social e objeto de alteração no presente caso. (...)

STJ. 4ª Turma. REsp 1006093/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 20/05/2014.

A regra de competência do art. 3º é relativa ou absoluta?

Absoluta. Isso porque se trata de competência funcional e, portanto, absoluta, inderrogável e improrrogável.

Voltando ao exemplo hipotético:

Em 2012, o centro vital das principais atividades da empresa “TXZ” era Porto Nacional (TO).

Por essa razão, o pedido de recuperação judicial foi ajuizado nessa comarca, tendo sido distribuído para a Vara Cível de Porto Nacional (TO), que deferiu o processamento da recuperação.

Houve uma série de recursos contra essa decisão até que, em 2014, determinou-se o processamento da recuperação judicial.

Ocorre que surgiu um fato superveniente. No final de 2012, a maior movimentação financeira da empresa deixou de ser em Porto Nacional e passou a ser em São Mateus (ES).

Diante disso, como em 2014, o centro vital das atividades da empresa era São Mateus (ES), o juízo de Porto Nacional (TO) declinou da competência para lá.

O STJ concordou com essa declinação?

NÃO.

A competência é fixada no momento da propositura da demanda, ou seja, no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, conforme enuncia o art. 43 do CPC/2015:

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Desse modo, após o protocolo do requerimento de recuperação judicial perante o Juízo absolutamente competente, apenas modificações de fato ou de direito que impliquem alteração da competência absoluta ou supressão de órgão jurisdicional serão aptas a modificar o Juízo funcional competente.

No caso concreto, não há dúvidas de que, no momento do registro do requerimento de recuperação judicial, o Juízo da Vara Cível de Porto Nacional (TO) era o competente para o processamento da demanda, tendo em vista que lá estava concentrado o maior volume de negócios do grupo em recuperação.

O principal estabelecimento deve ser aferido no momento do protocolo ou distribuição do requerimento, e o Juízo competente estará estabilizado para os fins da lei de recuperação judicial. Isso porque o art. 49 da Lei nº 11.101/2005 é expresso ao limitar a sujeição ao instituto recuperacional apenas aos créditos existentes na data do pedido. Logo, os novos negócios escapam ao concurso de credores e não asseguram aos seus titulares direito de voto em assembleia geral de credores.

Nessa trilha, a participação no processo de recuperação judicial de novos credores não é essencial, e a transferência da competência funcional para outro foro em nada contribuiria para realização da finalidade que justifica a própria existência da regra de competência.

Modificar a competência sempre que haja correspondente alteração do local de maior volume negocial, abriria espaço para manipulações do Juízo natural e possível embaraço do andamento da própria recuperação. Com efeito, o devedor, enquanto gestor do negócio, detém o direito potestativo de centralização da atividade em locais distintos no curso da demanda, mas não o poder de movimentar a competência funcional já definida. Do contrário, o resultado seria o prolongamento da duração do processo e, provavelmente, a ampliação dos custos e do prejuízo dos credores, distorcendo a razão de ser do próprio instituto da recuperação judicial de empresas.

Em suma:

É absoluta a competência do local em que se encontra o principal estabelecimento para julgar a recuperação judicial; isso é aferido no momento da propositura da demanda, sendo irrelevante eventual modificação posterior do volume negocial.

STJ. 2ª Seção. CC 163.818-ES, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 23/09/2020 (Info 680).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

PRINCÍPIOS

É aplicável ao INSS a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC/2015, quando a parte autora manifestar interesse na realização da audiência de conciliação e a autarquia não comparecer no feito, mesmo que tenha manifestando seu desinteresse previamente

Importante!!!

A nova legislação processual civil instrumentaliza a denominada Justiça Multiportas, incentivando a solução consensual dos conflitos, especialmente por meio das modalidades de conciliação e mediação.

O art. 334 do CPC estabelece a obrigatoriedade da realização de audiência de conciliação ou de mediação após a citação do réu.

Não comparecendo o INSS à audiência de conciliação, inevitável a aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC/2015, que estabelece que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Qualquer interpretação que relativize esse dispositivo será um retrocesso na evolução do Direito pela via jurisdicional e um desserviço à Justiça.

STJ. 1ª Turma. REsp 1.769.949-SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 08/09/2020 (Info 680).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João ajuizou ação contra o INSS pedindo a concessão de determinado benefício previdenciário. Como o valor da causa era superior a 60 salários mínimos, a ação não foi proposta no Juizado Especial Federal (procedimento sumaríssimo), mas sim na Vara Federal “comum” (procedimento comum). O juiz constatou que a petição inicial preenchia os requisitos essenciais e que não era caso de improcedência liminar do pedido. Em razão disso, designou audiência de conciliação entre as partes, nos termos do art. 334 do CPC:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Assim que foi intimado, o INSS afirmou que não iria comparecer à audiência porque não tinha interesse na conciliação.

O juiz, por entender que o comparecimento era obrigatório, aplicou multa contra a autarquia por ato atentatório à dignidade da justiça, na forma do § 8º do art. 334 do CPC:

Art. 334 (...)

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Para o STJ, o juiz agiu corretamente?

SIM.

É aplicável ao INSS a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC/2015, quando a parte autora manifestar interesse na realização da audiência de conciliação e a autarquia não comparecer no feito, mesmo que tenha manifestado seu desinteresse previamente.

STJ. 1ª Turma. REsp 1.769.949-SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 08/09/2020 (Info 680).

A nova legislação processual civil instrumentaliza a denominada Justiça Multiportas, incentivando a solução consensual dos conflitos, especialmente por meio das modalidades de conciliação e mediação. O art. 334 do CPC estabelece a obrigatoriedade da realização de audiência de conciliação ou de mediação após a citação do réu.

Não comparecendo o INSS à audiência de conciliação, inevitável a aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC/2015.

Qualquer interpretação que relativize esse dispositivo será um retrocesso na evolução do Direito pela via jurisdicional e um desserviço à Justiça.

DOD PLUS – O QUE É A CHAMADA “JUSTIÇA MULTIPORTAS”?***Conciliação, mediação e arbitragem***

A conciliação, mediação e arbitragem eram tradicionalmente chamadas de métodos alternativos de solução dos conflitos. Com o advento do CPC/2015, contudo, a doutrina afirma que elas não devem mais ser consideradas uma “alternativa”, como se fosse acessório a algo principal (ou oficial).

Segundo a concepção atual, a conciliação, a mediação e a arbitragem integram, em conjunto com a jurisdição, um novo modelo que é chamado de “Justiça Multiportas”.

Conceito

A ideia geral da Justiça Multiportas é, portanto, a de que a atividade jurisdicional estatal não é a única nem a principal opção das partes para colocarem fim ao litígio, existindo outras possibilidades de pacificação social. Assim, para cada tipo de litígio existe uma forma mais adequada de solução. A jurisdição estatal é apenas mais uma dessas opções.

Como o CPC/2015 prevê expressamente a possibilidade da arbitragem (art. 3, §1º) e a obrigatoriedade, como regra geral, de ser designada audiência de mediação ou conciliação (art. 334, caput), vários doutrinadores afirmam que o novo Código teria adotado o modelo ou sistema multiportas de solução de litígios (*multi-door system*).

Vejamos como Leonardo Cunha, com seu costumeiro brilhantismo, explica o tema:

“Costumam-se chamar de ‘meios alternativos de resolução de conflitos’ a mediação, a conciliação e a arbitragem (*Alternative Dispute Resolution - ADR*).”

Estudos mais recentes demonstram que tais meios não seriam ‘alternativos’: mas sim integrados, formando um modelo de sistema de justiça multiportas. Para cada tipo de controvérsia, seria adequada uma forma de solução, de modo que há casos em que a melhor solução há de ser obtida pela mediação, enquanto outros, pela conciliação, outros, pela arbitragem e, finalmente, os que se resolveriam pela decisão do juiz estatal.

Há casos, então, em que o meio alternativo é que seria o da justiça estatal. A expressão multiportas decorre de uma metáfora: seria como se houvesse, no átrio do fórum, várias portas; a depender do problema apresentado, as partes seriam encaminhadas para a porta da mediação, ou da conciliação, ou da arbitragem, ou da própria justiça estatal.

O direito brasileiro, a partir da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e com o Código de Processo Civil de 2015, caminha para a construção de um processo civil e sistema de justiça multiportas, com cada caso sendo indicado para o *método* ou *técnica* mais adequada para a solução do conflito. O Judiciário deixa de ser um lugar de *julgamento* apenas para ser um local de resolução de disputas. Trata-se de uma importante mudança paradigmática. Não basta que o caso seja julgado; é preciso que seja conferida uma *solução* adequada que faça com que as partes saiam *satisfeitas* com o resultado.” (CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A Fazenda Pública em Juízo*. 13ª ed., Rio de Janeiro: Forense, p. 637).

Vantagens

Marco Aurélio Peixoto e Renata Peixoto, citando a lição de Rafael Alves de Almeida, Tânia Almeida e Mariana Hernandez Crespo apontam as vantagens do sistema multiportas:

- a) o cidadão assumiria o protagonismo da solução de seu problema, com maior comprometimento e responsabilização acerca dos resultados;
- b) estímulo à autocomposição;
- c) maior eficiência do Poder Judiciário, porquanto caberia à solução jurisdicional apenas os casos mais complexos, quando inviável a solução por outros meios ou quando as partes assim o desejasse;
- d) transparência, ante o conhecimento prévio pelas partes acerca dos procedimentos disponíveis para a solução do conflito.

(PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura; PEIXOTO, Renata Cortez Vieira. *Fazenda Pública e Execução*. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 118).

Origem da expressão

A origem dessa expressão “Justiça Multiportas” remonta os estudos do Professor Frank Sander, da Faculdade de Direito de Harvard, que mencionava, já em 1976, a necessidade de existir um Tribunal Multiportas, ou “centro abrangente de justiça”.

(Promotor MP/SC 2019) O Código de Processo Civil adota o modelo multiportas, de modo que cada demanda deve ser submetida à técnica ou método mais adequado para a sua solução e devem ser adotados todos os esforços para que as partes cheguem a uma solução consensual do conflito. Em regra, apenas se não for possível a solução consensual, o processo seguirá para a segunda fase, litigiosa, voltada para instrução e julgamento adjudicatório do caso. (certo)

CITAÇÃO

Quando há pluralidade de réus, a data da primeira citação válida é o termo inicial para contagem dos juros de mora

Importante!!!

Segundo o art. 240 do CPC/2015, a citação válida do réu constitui em mora o devedor, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 397 e 398 do Código Civil.

E se houver mais de um réu (litisconsórcio) e eles foram citados em datas diferentes? Neste caso, qual será considerado o momento em que eles estarão constituídos em mora: a data da primeira ou da última citação?

A data da primeira, nos termos do art. 280 do CC:

Art. 280. Todos os devedores respondem pelos juros da mora, ainda que a ação tenha sido proposta somente contra um; mas o culpado responde aos outros pela obrigação acrescida.

Obs: isso vale mesmo que a obrigação não seja solidária.

Os efeitos da citação não podem ser confundidos com o início do prazo para a defesa dos litisconsortes. Por isso, não se aplica, para a constituição em mora, a regra processual disciplinadora do termo inicial do prazo para contestar (art. 231, § 1º, do CPC).

STJ. 3ª Turma. REsp 1.868.855-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/09/2020 (Info 680).

Citação válida constitui o devedor em mora

Segundo o art. 240 do CPC/2015, em regra, a citação válida do réu constitui em mora o devedor.

Exceções:

- quando a obrigação tiver por objeto prestação líquida com prazo certo (art. 397 do CC); e
- quando a obrigação tiver por objeto obrigação decorrente de ato ilícito (art. 398 do CC).

Confira os dispositivos legais:

CPC/2015

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispêndência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

CC/2002

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.

Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.

Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

Exemplo: Carlos ajuizou ação de cobrança de obrigação ilíquida contra Ricardo. A citação do réu ocorreu no dia 06/06/2016. O juiz julgou o pedido procedente condenado o requerido a pagar, acrescido de juros de mora e correção monetária. Os juros de mora incidirão desde 06/06/2016 (data da citação).

E se houver mais de um réu (litisconsórcio) e eles foram citados em datas diferentes? Ex: João ajuizou ação contra Pedro e Tiago. Pedro foi citado no dia 02/02 e Tiago em 18/02. Neste caso, qual será considerado o momento em que eles estarão constituídos em mora: a data da primeira ou da última citação?

A data da primeira, nos termos do art. 280 do CC:

Art. 280. Todos os devedores respondem pelos juros da mora, ainda que a ação tenha sido proposta somente contra um; mas o culpado responde aos outros pela obrigação acrescida.

Mesmo que a obrigação não seja solidária?

SIM. Tanto faz. Seja a obrigação solidária, ou não, o termo inicial dos juros de mora será a data da primeira citação válida.

Em suma:

Os efeitos da citação não podem ser confundidos com o início do prazo para a defesa dos litisconsortes. Por isso, não se aplica, para a constituição em mora, a regra processual disciplinadora do termo inicial do prazo para contestar (art. 231, § 1º, do CPC).

STJ. 3ª Turma. REsp 1.868.855-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/09/2020 (Info 680).

RECONVENÇÃO

É admissível a reconvenção sucessiva, também denominada de reconvenção à reconvenção, desde que a questão que justifique a propositura tenha surgido na contestação ou na primeira reconvenção

Caso concreto: Djalma ajuizou ação contra Reinaldo pedindo o pagamento de honorários advocatícios.

Após ser citado, Reinaldo não apenas apresentou contestação, em que impugnou a existência da alegada dívida, como também propôs reconvenção, na qual formulou pedido de repetição do indébito ao fundamento de que teria pagado ao autor, a título de honorários advocatícios, valor maior do que o devido.

Djalma foi intimado para responder à reconvenção e, então, propôs reconvenção à reconvenção, na qual alegou que o pedido de Reinaldo (devolução de valores alegadamente pagos a maior) é manifestamente incabível porque os valores foram fixados em decisão judicial, razão pela qual ele (Reinaldo) deve ser a pagar a sanção civil do art. 940 do Código Civil.

A reconvenção sucessiva foi liminarmente indeferida pelo juiz sob o fundamento de que não existiria autorização legal para o seu manejo.

O STJ não concordou com a decisão do juiz e afirmou que o sistema processual brasileiro admite a reconvenção sucessiva (reconvenção à reconvenção), desde que seu exercício tenha se tornado viável a partir de questão suscitada na contestação ou na primeira reconvenção.

Sob a vigência do CPC/1973, a doutrina se posicionou majoritariamente pela possibilidade da reconvenção à reconvenção, desde que a questão que justifica a propositura da reconvenção sucessiva tenha como origem a contestação ou a primeira reconvenção.

O entendimento permanece o mesmo com o CPC/2015. Aliás, o CPC/2015 reforçou essa possibilidade. Isso porque agora o autor-reconvindo é intimado para apresentar resposta, e não mais contestação (art. 343). A palavra “resposta” é mais ampla e abrange também nova reconvenção.

Outro argumento está no fato de que o § 6º do art. 702 do CPC/2015 proibiu expressamente a reconvenção à reconvenção apenas na hipótese da ação monitória, razão pela qual houve um silêncio eloquente quanto às demais hipóteses, revelando que é possível.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.690.216-RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. Acad. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/09/2020 (Info 680).

A situação concreta, com adaptações, foi a seguinte:

Djalma ajuizou ação contra Reinaldo pedindo o pagamento de honorários advocatícios.

Após ser citado, Reinaldo não apenas apresentou contestação, em que impugnou a existência da alegada dívida, como também propôs reconvenção.

Na reconvenção, Reinaldo (réu/reconvinte) formulou pedido de repetição do indébito ao fundamento de que teria pagado ao autor, a título de honorários advocatícios, valor maior do que o devido. Em outras palavras, ele disse que:

- não estava devendo nada ao autor (contestação); e
- que o autor é quem estaria em débito porque ele (reconvinte) teria pago honorários a mais do que seriam devidos.

Djalma foi intimado para responder à reconvenção e, então, propôs reconvenção à reconvenção.

Na reconvenção sucessiva, Djalma alegou que:

- o pedido formulado por Reinaldo na reconvenção (devolução de valores alegadamente pagos a maior) é manifestamente incabível porque os valores foram fixados em decisão judicial;
- logo, como Reinaldo está cobrando um valor que ele sabe que é indevido, Reinaldo deve ser condenado a pagar a sanção civil prevista no art. 940 do Código Civil:

Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

A reconvenção sucessiva foi liminarmente indeferida pelo juiz sob o fundamento de que não existiria autorização legal para o seu manejo.

Agiu corretamente o juiz?

NÃO. Isso porque existe sim a possibilidade de reconvenção sucessiva.

O sistema processual brasileiro admite a reconvenção sucessiva (reconvenção à reconvenção), desde que seu exercício tenha se tornado viável a partir de questão suscitada na contestação ou na primeira reconvenção.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.690.216-RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. Acad. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/09/2020 (Info 680).

Na vigência do CPC/1973, a doutrina majoritária dizia que era possível a reconvenção à reconvenção, desde que a questão que justifica a propositura da reconvenção sucessiva tenha como origem a contestação ou a primeira reconvenção.

O entendimento permanece o mesmo com o CPC/2015.

Aliás, o CPC/2015 reforçou essa possibilidade. Isso porque agora o autor-reconvindo é intimado para apresentar resposta, e não mais contestação:

CPC/1973	CPC/2015
Art. 316. Oferecida a reconvenção, o autor reconvindo será intimado, na pessoa do seu procurador, para contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias.	Art. 343. Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. § 1º Proposta a reconvenção, o autor será intimado, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. (...)

A palavra “resposta” é mais ampla e abrange também nova reconvenção. Em outras palavras, o autor é intimado para apresentar uma resposta (que pode ser uma contestação à reconvenção ou outra reconvenção, por exemplo). Assim, essa redação do novo Código reforça a tese da reconvenção sucessiva. Outro argumento está no fato de que o § 6º do art. 702 do CPC/2015 proibiu expressamente a reconvenção à reconvenção apenas na hipótese da ação monitória, razão pela qual houve um silêncio eloquente quanto às demais hipóteses, revelando que é possível:

Art. 702 (...)

§ 6º Na ação monitória admite-se a reconvenção, sendo vedado o oferecimento de reconvenção à reconvenção.

☒ (Juiz TJ/RJ 2019) É admitida a reconvenção na ação monitória sendo igualmente permitido o oferecimento de reconvenção à reconvenção. (errado)

Na doutrina, confira-se a lição de Fernando da Fonseca Gajardoni, Luiz Dellore, André Vasconcelos Roque e Zulmar Oliveira Jr.:

“5.2. A intimação do autor é para resposta, de modo que ele poderá, em tese, apresentar reconvenção da reconvenção, desde que a reconvenção anterior tenha trazido novos fatos que ensejaram a possibilidade de uma segunda reconvenção, que também deverá atender os requisitos legais. Tal não será possível, entretanto, na reconvenção da ação monitória, em virtude da vedação do art. 702, §6º” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar. Processo de conhecimento e cumprimento de sentença: comentários ao CPC de 2015. São Paulo: Método, 2018. p. 143).

PROCESSO COLETIVO

Não é cabível a requisição da averbação de inquérito civil no registro imobiliário pelo Ministério Público, com fixação de prazo para o seu cumprimento

Caso concreto: o Promotor de Justiça instaurou inquérito civil para apurar suposto loteamento irregular. O membro do Parquet requisitou ao Oficial Registrador que fizesse a averbação do inquérito civil na matrícula do imóvel relacionado, assinalando prazo para cumprimento. O Registrador recusou-se a fazer.

O STJ afirmou que o procedimento adotado pelo MP estadual não foi o adequado.

Caberia ao Ministério Público estadual requerer a averbação do inquérito civil no Registro Imobiliário e o Oficial Registrador, conforme seu entendimento, poderia suscitar dúvida ao Juízo competente, em consonância com o procedimento disciplinado nos arts. 198 a 207 da Lei nº 6.015/73.

Todavia, o parquet estadual, ao invés de requerer a aludida averbação, requisitou a sua realização, fixando prazo para o seu cumprimento, o que não encontra amparo na legislação de regência.

Em que pese a importância de se dar publicidade à população acerca de eventuais irregularidades em parcelamentos, a fim de proteger terceiros de boa-fé, adquirentes de suas frações, e contribuir para a ordenada ocupação do solo, há que se observar o devido processo legal, assegurado no art. 5º, LIV, da CF/88, tal como previsto na Lei nº 6.015/73.

Vale ressaltar que o STJ afirmou que a decisão proferida não impede que o MP requeira, nos termos exigidos pelo art. 13, III, da Lei nº 6.015/73, a pretendida averbação no Registro Imobiliário, podendo o Oficial Registrador, se for o caso, suscitar dúvida ao Juízo competente,

observando-se, então, o procedimento legal, previsto nos arts. 198 a 207 da Lei nº 6.015/73, procedimento que, no caso, restou inviabilizado, pelo Órgão ministerial, ao formular requisição da averbação, com fixação de prazo para o seu cumprimento.

STJ. 2^a Turma. RMS 58.769-RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 15/09/2020 (Info 680).

Veja comentários em Direito Notarial e Registral.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS

Se proferida, transitada e executada a sentença que julgou a primeira fase da ação de prestação de contas na vigência do CPC/1973, adquire o vencedor o direito de exigir que sejam elas prestadas e apuradas na forma da lei revogada

O procedimento da ação de prestação de contas (ação de exigir contas) tem como característica a existência, em regra, de duas fases.

1^a fase: nela, o juiz irá decidir se existe ou não a obrigação de o réu prestar contas. Se o julgador decidir que não, o processo encerra-se nesta fase. Contudo, se decidir que sim, será aberta uma segunda fase.

2^a fase: servirá para que o réu propriamente preste as contas pleiteadas pelo autor e para que o julgador avalie se aquele o fez corretamente, reconhecendo a existência de saldo credor ou devedor.

Imagine que o juiz, ainda na vigência do CPC/1973, julgou procedente o pedido, na primeira fase, condenando o réu a prestar as contas exigidas. Houve o trânsito em julgado e o autor ingressou com cumprimento de sentença. Logo em seguida, entrou em vigor o CPC/2015. Neste caso, as contas serão prestadas segundo as regras do CPC/1973 ou do CPC/2015?

De acordo com o CPC/1973.

O legislador processual adotou a teoria do isolamento dos atos processuais (art. 14 do CPC/2015). Considerando que houve sentença e trânsito em julgado da primeira fase da ação, bem como início da segunda fase da ação, tudo sob a égide do CPC/1973, essa deverá ser a lei regente quanto ao modo de apuração dos débitos, créditos e saldo porventura existentes, na medida em que o autor adquiriu o direito de exigi-las na constância da lei revogada.

STJ. 3^a Turma. REsp 1.823.926-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 08/09/2020 (Info 680).

Ação de exigir contas (ação de prestação de contas)

No CPC/1973, havia a previsão de um procedimento especial chamado de “ação de prestação de contas”. O CPC/2015 alterou o nome para “ação de exigir contas” (art. 550).

Duas fases

O procedimento da ação de prestação de contas (ação de exigir contas) tem como característica a existência, em regra, de duas fases.

1^a fase: nela, o juiz irá decidir se existe ou não a obrigação de o réu prestar contas. Se o julgador decidir que não existe a obrigação, o processo encerra-se nesta fase. Contudo, se decidir que sim, será aberta uma segunda fase.

2^a fase: servirá para que o réu propriamente preste as contas pleiteadas pelo autor e para que o julgador avalie se aquele o fez corretamente, reconhecendo a existência de saldo credor ou devedor.

Em suma, tem-se que a ação de prestação de contas ocorre em duas fases distintas e sucessivas – na primeira, discute-se sobre o dever de prestar contas; na segunda, declarado o dever de prestar contas, serão elas julgadas e apreciadas, se apresentadas (STJ. 3^a Turma. REsp 1.567.768-GO, DJe 30/10/2017).

Conforme explica a doutrina:

“É preciso notar, porém, que não se está diante de dois processos distintos, tramitando simultaneamente nos mesmos autos. O processo, em verdade, é único, embora dividido em duas fases distintas. Há, pois, o ajuizamento de uma única demanda, contendo um único mérito. A análise deste, porém, é dividida em dois momentos: o primeiro, dedicado à verificação da existência do direito de exigir a prestação de contas, o segundo, dirigido à verificação das contas e do saldo eventualmente existente.” (CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. São Paulo: Atlas, 21ª ed., 2014, p. 391).

Imagine agora a seguinte situação hipotética:

Em março de 2014, João ajuizou ação de prestação de contas contra Pedro.

Estávamos ainda na vigência do CPC/1973.

O juiz julgou procedente o pedido, na primeira fase, condenando o réu a prestar as contas exigidas.

Houve o trânsito em julgado e o autor ingressou com cumprimento de sentença.

Logo em seguida, entrou em vigor o CPC/2015.

Neste caso, as contas serão prestadas segundo as regras do CPC/1973 ou do CPC/2015?

De acordo com o CPC/1973.

O legislador processual adotou a teoria do isolamento dos atos processuais (art. 14 do CPC/2015). Considerando que houve sentença e trânsito em julgado da primeira fase da ação, bem como início da segunda fase da ação, tudo sob a égide do CPC/1973, essa deverá ser a lei regente quanto ao modo de apuração dos débitos, créditos e saldo porventura existentes, na medida em que o autor adquiriu o direito de exigí-las na constância da lei revogada.

Resumindo:

Se proferida, transitada e executada a sentença que julgou a primeira fase da ação de prestação de contas na vigência do CPC/1973, adquire o vencedor o direito de exigir que sejam elas prestadas e apuradas na forma da lei revogada.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.823.926-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 08/09/2020 (Info 680).

DIREITO PROCESSUAL PENAL

PRISÃO PREVENTIVA

A obrigação de revisar, a cada 90 dias, a necessidade de se manter a custódia cautelar (art. 316, parágrafo único, do CPP) é imposta apenas ao juiz ou tribunal que decretar a prisão preventiva

Importante!!!

O parágrafo único do art. 316 do CPP prevê o seguinte:

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.

A obrigação de revisar, a cada 90 (noventa) dias, a necessidade de se manter a custódia cautelar (art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal) é imposta apenas ao juiz ou tribunal que decretar a prisão preventiva (julgador que a decretou inicialmente).

A norma contida no parágrafo único do art. 316 do CPP não se aplica aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais, quando em atuação como órgão revisor.

STJ. 5^a Turma. AgRg no HC 569.701/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 09/06/2020.

STJ. 6^a Turma. HC 589.544-SC, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 08/09/2020 (Info 680).

Revisão periódica da necessidade da prisão preventiva

A prisão preventiva é decretada sem prazo determinado. Contudo, a Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) alterou o CPP para impor a obrigação de que o juiz que ordenou a custódia, a cada 90 dias, proferira uma nova decisão analisando se ainda está presente a necessidade da medida.

Trata-se do novo parágrafo único do art. 316 do CPP:

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	
Antes da Lei 13.964/2019	ATUALMENTE
Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.	Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.
Não havia parágrafo único do art. 316.	Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.

Imagine agora a seguinte situação hipotética:

No dia 02/02/2020, o juiz decretou a prisão em flagrante do réu.

No dia 15/04/2020, o juiz prolatou sentença condenando o réu a 8 anos de reclusão, mantendo a prisão cautelar.

O réu interpôs apelação.

No dia 15/09/2020, ou seja, mais de 90 dias depois da prolação da sentença, o Tribunal de Justiça ainda não julgou o recurso.

Diante disso, a defesa impetrou habeas corpus afirmando que não foi revista de ofício pelo TJ a necessidade de manutenção da segregação preventiva, conforme determina o art. 316 do CPP. Logo, deve ser reconhecido que a prisão se tornou ilegal e que o réu deverá ser colocado em liberdade.

A argumentação da defesa é acolhida pelo STJ?

NÃO.

A obrigação de revisar, a cada 90 (noventa) dias, a necessidade de se manter a custódia cautelar (art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal) é imposta apenas ao juiz ou tribunal que decretar a prisão preventiva (julgador que a decretou inicialmente).

A norma contida no parágrafo único do art. 316 do CPP não se aplica aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais, quando em atuação como órgão revisor.

STJ. 5^a Turma. AgRg no HC 569.701/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 09/06/2020.

STJ. 6^a Turma. HC 589.544-SC, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 08/09/2020 (Info 680).

Assim, considerando que, neste caso, não existe obrigação legal imposta ao Tribunal de Justiça de revisar, de ofício, a necessidade da manutenção da custódia cautelar, não há nenhuma ilegalidade a ensejar a ingerência do STJ.

DOD PLUS – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

No exemplo concreto acima explicado, poderia ser invocado outro entendimento do STJ para se negar a liberdade pleiteada pelo réu. Isso porque o STJ possui julgados afirmando que depois da sentença condenatória, não deveria mais ser aplicado o art. 316 do CPP:

O dever de reavaliar periodicamente, a cada 90 dias, a necessidade da prisão preventiva cessa com a formação de um juízo de certeza da culpabilidade do réu, declarado na sentença

Com o fim de assegurar que a prisão não se estenda por período superior ao necessário, configurando verdadeiro cumprimento antecipado da pena, a alteração promovida pela Lei nº 13.964/2019 ao art. 316 do CPP estabeleceu que o magistrado revisará a cada 90 dias a necessidade da manutenção da prisão, mediante decisão fundamentada, sob pena de tornar a prisão ilegal.

A norma estabelece expressamente que a revisão da prisão, a cada 90 dias, cabe apenas ao órgão emissor da decisão, procedimento cabível, portanto, nas fases de investigação e persecução penal.

Encerrada a instrução e formada a culpa, com prolação da sentença, o §1º do art. 387 do CPP determina que “O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta”. Trata-se de uma imposição legal para uma última atuação do Magistrado, a qual representa o marco final para a revisão, de ofício, da prisão preventiva do condenado.

Assim, em uma interpretação sistemática, buscando manter a harmonia entre as duas regras do CPP - parágrafo único do art. 316 e §1º do art. 387 - o dever de reavaliar periodicamente, a cada 90 dias, a necessidade da prisão preventiva cessa com a formação de um juízo de certeza da culpabilidade do réu, declarado na sentença, e ingresso do processo na fase recursal. A partir de então, eventuais inconformismos com a manutenção da prisão preventiva deverão ser arguidos pela defesa nos autos do recurso ou por outra via processual adequada prevista no ordenamento jurídico.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 601.151/PB, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 17/11/2020.

EXERCÍCIOS**Julgue os itens a seguir:**

- 1) O FIDC, ao adquirir do condomínio créditos de cotas condominiais não-pagas, sub-roga-se e passa a ter os mesmos direitos que o condomínio possuía, com as mesmas prerrogativas no momento de cobrar os inadimplentes. ()
- 2) Os provedores de aplicações de internet são obrigados a guardar e fornecer dados pessoais dos usuários, não sendo suficiente a apresentação dos registros de número IP. ()
- 3) É possível o reconhecimento de ofício do direito ao recebimento de indenização por benfeitorias úteis ou necessárias em ação possessória. ()
- 4) Há necessidade de ajuizamento de ação autônoma para pleitear a prestação de contas relativa à venda extrajudicial em ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. ()
- 5) Configura quebra antecipada do contrato o pedido de resolução do contrato de compra e venda com pacto de alienação fiduciária em garantia por desinteresse do adquirente, mesmo que ainda não tenha havido mora no pagamento das prestações. ()
- 6) É válida hipoteca firmada na vigência do CC/2002 exclusivamente por cônjuge casado sob o regime da separação total de bens na vigência do CC/1916. ()

- 7) É necessária a inclusão dos parentes colaterais do de cujus no polo passivo da ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem. ()
- 8) Não há direito real de habitação sobre imóvel comprado pelo falecido em copropriedade com terceiro. ()
- 9) Ex-empregado mantido no plano de saúde por mais de dez anos após a demissão, por liberalidade do ex-empregador e com assunção de custeio integral do serviço, não poderá ser excluído da cobertura do seguro. ()
- 10) É cabível a requisição da averbação de inquérito civil no registro imobiliário pelo Ministério Público, com fixação de prazo para o seu cumprimento. ()
- 11) É aplicável ao INSS a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC/2015, quando a parte autora manifestar interesse na realização da audiência de conciliação e a autarquia não comparecer no feito, mesmo que tenha manifestando seu desinteresse previamente. ()
- 12) Quando há pluralidade de réus, a data da última citação válida é o termo inicial para contagem dos juros de mora. ()
- 13) É admissível a reconvenção sucessiva, também denominada de reconvenção à reconvenção, desde que a questão que justifique a propositura tenha surgido na contestação ou na primeira reconvenção. ()
- 14) (Juiz TJ/RJ 2019) É admitida a reconvenção na ação monitória sendo igualmente permitido o oferecimento de reconvenção à reconvenção. ()
- 15) Não é cabível a requisição da averbação de inquérito civil no registro imobiliário pelo Ministério Público, com fixação de prazo para o seu cumprimento. ()
- 16) Se proferida, transitada e executada a sentença que julgou a primeira fase da ação de prestação de contas na vigência do CPC/1973, adquire o vencedor o direito de exigir que sejam elas prestadas e apuradas na forma da lei revogada. ()
- 17) A obrigação de revisar, a cada 90 dias, a necessidade de se manter a custódia cautelar (art. 316, parágrafo único, do CPP) é imposta apenas ao juiz ou tribunal que decretar a prisão preventiva. ()
- 18) O dever de reavaliar periodicamente, a cada 90 dias, a necessidade da prisão preventiva cessa com a formação de um juízo de certeza da culpabilidade do réu, declarado na sentença. ()

Gabarito

1. C	2. E	3. E	4. C	5. C	6. C	7. E	8. C	9. C	10. E
11. C	12. E	13. C	14. E	15. C	16. C	17. C	18. C		